

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas dos crimes de homicídio e de lesão corporal quando cometidos contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos e do crime de estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas dos crimes de homicídio e de lesão corporal quando cometidos contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos e do crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 121.....

.....

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

.....

§ 8º A pena é aumentada de metade se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tutor, curador,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217820145600>



preceptor ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre a vítima.” (NR)

Art. 3º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 129.....

.....

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência ou contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

.....

§ 13. A pena é aumentada de metade se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tutor, curador, preceptor ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre a vítima.” (NR)

Art. 4º O art. 217-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 217-A.....

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

.....

§ 3º

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 4º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217820145600>



* C D B 2 1 7 8 2 0 1 4 5 6 0 0 *

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

.....”
(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição destina-se a aumentar as penas dos crimes de homicídio e de lesão corporal quando cometidos contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos e do crime de estupro de vulnerável.

O Caso Henry Borel revela-se um emblemático exemplo da violência cruel e covarde a que são submetidas muitas crianças e adolescentes no Brasil.

É inaceitável que seres tão vulneráveis estejam sofrendo todo tipo de violência física, psíquica, sexual, muitas vezes cometidas por aqueles que deveriam zelar pelo seu bem-estar.

Nesse ponto, é importante mencionar que a violência está entre as maiores causas das mortes de crianças e adolescentes.

E, dentro desse contexto, cumpre informar que a violência mais atendida nas unidades de saúde, contra crianças e adolescentes de 0 a 13 anos, é o estupro, que ocorre na própria casa da vítima em 58% dos casos¹.

Ressalte-se que os agressores são, na maior parte dos casos, os próprios pais, padrastos, familiares, namorados ou pessoas conhecidas das vítimas.

Além do abuso sexual, a violência contra crianças e adolescentes abrange os maus-tratos físicos e emocionais e a negligência. No mundo, e possivelmente no Brasil, há uma média de uma em cada quatro crianças vítima de maus tratos físicos, segundo a Organização Mundial da Saúde.



Não se pode olvidar que a Constituição Federal, em seu art. 227, impõe como *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Por esse motivo, acreditamos que devem ser punidos com maior severidade aqueles que cometem violência contra os menores de 14 anos, dada a vulnerabilidade dessas pessoas em formação.

Outrossim, também deve haver um tratamento penal mais gravoso quando os atos de violência são praticados pelos pais, padrastos, madrastas ou responsáveis por essas crianças e adolescentes, já que, em tais situações, há uma maior reprovabilidade da conduta do agente, tendo em vista que a ele competia o dever de vigilância e guarda sobre a vítima.

Trata-se, portanto, de medidas necessárias ao enfrentamento e punição desses delitos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ALUISIO MENDES

2021-6756



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217820145600>

